

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**RICARDO PEDRO GUAZZELLI ROSARIO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – OS CAMINHOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO E O FUTURO DO DIREITO - ocorrida em formato presencial no período de 26 a 28 de novembro, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país. O GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II foi coordenado pelos professores doutores: Livia Gaigher Bosio Campello (Universidade Federal do mato Grosso do Sul), Ricardo Pedro Guazzelli Rosario (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas). O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Os coordenadores do GT estimularam o debate de forma que as discussões foram profícias e com muitas contribuições para a área. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento e, diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, que nos possibilita um mergulho mais profundo no tocante à responsabilidade da área do direito em atuar na produção científica, para o progresso da ciência, no Brasil. Desta forma, o Trabalho intitulado “CULTURA, CIDADANIA E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A VALORIZAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS COMO VETOR PARA A SUSTENTABILIDADE” de autoria de Gianpaolo Poggio Smanio e Amanda Taha Junqueira, analisa os liames entre território, cidadania e a salvaguarda dos bens culturais imateriais, partindo da hipótese de que, ainda que as mudanças climáticas imponham desafios à proteção do patrimônio cultural brasileiro, a valorização das comunidades e dos saberes tradicionais, enquanto bens imateriais do povo, pode contribuir para a construção de estratégias adaptativas locais e para o enfrentamento da crise climática. Já a pesquisa de Carine Marina e Caroline Ferri Burgel intitulada “A MINERAÇÃO DE BASALTO NA SERRA GAÚCHA E SUA RELAÇÃO COM O DESASTRE DAS ENCHENTES DE 2024 NO RS, faz uma análise sobre os desafios que existem para responder às demandas coletivas decorrentes de desastres provocados pelas mudanças climáticas trazidos no âmbito da mineração de basalto, concluindo que a mineração de basalto no RS não é causa direta das enchentes, mas pode ter contribuído para o agravamento dos impactos ambientais, aumentando o risco e intensidade das enchentes. Já o trabalho intitulado “RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DANOS AMBIENTAIS:

PROPORCIONALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E JUSTIÇA ECOLÓGICA”, de autoria de Andrea Natan de Mendonça , Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Marcelo Kokke, analisou a possibilidade de aplicação prática da Lei nº 9.605/98, no âmbito da proporcionalidade e conclui que a efetividade do sistema penal ambiental depende do fortalecimento das instituições de fiscalização, da especialização judicial e da aplicação criteriosa das sanções. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO DOS DESASTRES E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS EVENTOS EXTREMOS CAUSADOS PELO FURACÃO MILTON NA FLÓRIDA E AS CHUVAS INTENSAS NO RIO GRANDE DO SUL”, de autoria de Isabela Moreira Silva , Vera Lucia Dos Santos Silva e Betania Ribeiro Tavares, analisa a atuação estatal diante de desastres climáticos no Brasil e nos Estados Unidos, com enfoque nas chuvas intensas que atingiram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 e no furacão Milton, que afetou a Flórida em outubro de 2024.; evidenciando que há a necessidade de políticas públicas eficazes, planejamento urbano sustentável, investimentos em resiliência e adaptação às mudanças climáticas. Já as autoras Roselma Coelho Santana, Verônica Maria Félix da Silva e Gabriela de Brito Coimbra, na pesquisa “O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO” analisam de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente; e concluem a pesquisa destacando que a atuação do poder judiciário na defesa dos direitos sociais ambientais é alicerçado na educação ambiental e no princípio da proibição do retrocesso. Seguindo a mesma linha da necessidade da proteção ambiental, a pesquisa intitulada “POVO INDÍGENA MURA E SUA RELAÇÃO COM O PROJETO DE EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL” de autoria de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana e Bianor Saraiva Nogueira Júnior, analisam as ameaças socioambientais e jurídicas associadas ao projeto de exploração de potássio em Autazes (AM), liderado pela empresa Potássio do Brasil. A pesquisa constata que há um fracionamento ilegal do licenciamento ambiental pelo órgão estadual (IPAAM), que ignorou os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento. Já no trabalho intitulado “A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO” as autoras Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira De Moraes, analisam a problemática da responsabilidade do Estado na proteção ambiental e propõem medidas para consolidar um modelo de governança sustentável, integrando as dimensões jurídicas, institucionais e socioculturais. De forma similar, a autora Mikaela Minaré Braúna, na pesquisa “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E UMA POLÍTICA PÚBLICA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: A GOVERNANÇA AMBIENTAL” faz uma análise sobre a justiça ambiental climática, concluindo que a implementação de uma governança ambiental global, baseada na cooperação multissetorial, pode contribuir para mitigar os efeitos das mudanças

climáticas e promover uma resposta sustentável à crise climática. Já a pesquisa intitulada “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL” dos autores Ana Virginia Rodrigues de Souza, Valdenio Mendes de Souza e Daniel Costa Lima investiga a responsabilidade civil ambiental no Brasil, por degradação ambiental e pelas limitações dos mecanismos preventivos existentes, norteando a pesquisa com a problemática: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem influenciado a efetividade da responsabilização civil ambiental, especialmente quanto à reparação integral do dano e à ampliação dos sujeitos responsáveis? Já a pesquisa intitulada “O IRONISTA LIBERAL, A SOLIDARIEDADE E O MEIO AMBIENTE”, de autoria de Mikaela Minaré Braúna, aborda a crise climática atual e propõe uma mudança no vocabulário social e político como instrumento fundamental para a proteção ambiental. Segundo uma linha de raciocínio similar, as autoras Samara Tavares Agapito das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira de Moraes se debruçam na temática “DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS NO CAMPO: POR UM DIREITO AGRÁRIO CLIMÁTICO EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DA JUSTIÇA CLIMÁTICA”, concluindo que o paradigma produtivista que estrutura o Direito Agrário brasileiro é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos atuais, invisibilizando sujeitos do campo em situações de vulnerabilidade. Segundo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa intitulada “DIREITO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIMITES DA RACIONALIDADE MODERNA E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO NO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO” os autores Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares, analisam a crise climática como expressão de uma crise civilizatória mais ampla, decorrente dos limites da racionalidade moderna, evidenciando não apenas as limitações do paradigma moderno, mas também as possibilidades de sua superação por meio da construção de uma nova racionalidade jurídica, de caráter teleológico e ecológico. Já as autoras Isabela Moreira Silva, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Yasmin Maiara Campos Jardim, na pesquisa “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO DIANTE DE DESASTRES CLIMÁTICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL”, analisam a responsabilidade civil do Estado brasileiro frente aos desastres climáticos, fenômenos crescentemente intensos e frequentes devido às alterações climáticas e à exploração insustentável dos recursos naturais. Já o trabalho intitulado “JURISPRUDÊNCIA DOS DESASTRES AMBIENTAIS: CHERNOBYL, CÉSIO 137 EM GOIÂNIA, MARIANA E BRUMADINHO”, dos autores Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Romario Fabri Rohm, analisa a jurisprudência decorrente de quatro desastres ambientais paradigmáticos: Chernobyl (1986), Césio-137 em Goiânia (1987), Mariana (2015) e Brumadinho (2019), destacando que os sistemas jurídicos falham na prevenção estrutural de catástrofes. Na mesma linha de raciocínio, os autores Levon do Nascimento,

Olívia da Paz Viana e José Claudio Junqueira Ribeiro, na pesquisa “MINERAÇÃO DE LÍTIO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NO VALE DO JEQUITINHONHA”, analisam os desafios a essa participação, considerando assimetrias de poder e impactos mensuráveis; propondo uma reforma do licenciamento ambiental com equipes multidisciplinares obrigatórias, titulação urgente de territórios tradicionais e criação de um Observatório Autônomo de Conflitos Minerários, visando justiça ambiental na transição energética. Já Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Valéria Giumelli Canestrini, na pesquisa “A NOVA ÉTICA AMBIENTAL: DO ANTROPOCENTRISMO À GOVERNANÇA ECOLÓGICA E AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL” analisam o antropocentrismo em contexto de crise socioambiental, evidenciando a necessidade de uma nova governança ecológica e de um comportamento ético diante do consumo desenfreado. Já a pesquisa “TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, de autoria de Beatriz Souza Costa, Edwiges Carvalho Gomes e Luiz Felipe Radic analisa o confronto entre os princípios da dignidade humana e do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, ambos previstos na Constituição brasileira de 1988; concluindo que, ao aplicar a técnica do sopesamento, há uma tendência resolutiva pela manutenção das comunidades quilombolas assentadas em UCs, da modalidade de Proteção Integral, especialmente na esfera administrativa federal. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa “DA AVALIAÇÃO À RESPONSABILIDADE: A INFLUÊNCIA DO NEPA NA POLÍTICA AMBIENTAL GLOBAL E NO DIREITO BRASILEIRO” os autores Gabriel Sousa Marques de Azevedo e José Claudio Junqueira Ribeiro, analisam, à luz da doutrina e da base normativa do direito pátrio, os elementos centrais do NEPA, seus desdobramentos internacionais e sua recepção no Brasil, com especial atenção às limitações encontradas nos instrumentos de avaliação de impacto ambiental no contexto brasileiro.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Ricardo Pedro Guazzelli Rosário – Univ. Presbiteriana Mackenzie

Valmir César Pozzetti – UFAM e UEA



**DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS NO CAMPO:  
POR UM DIREITO AGRÁRIO CLIMÁTICO EM PROL DOS DIREITOS  
HUMANOS FUNDAMENTAIS E DA JUSTIÇA CLIMÁTICA**

**FORCED DISPLACEMENTS DUE TO CLIMATE EVENTS IN THE  
COUNTRYSIDE: FOR A CLIMATE-FRIENDLY AGRARIAN LAW IN FAVOR OF  
FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS AND CLIMATE JUSTICE**

**Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva <sup>1</sup>  
Nicole Luiza Oliveira De Moraes <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente estudo parte da intensificação dos eventos climáticos extremos no Antropoceno para problematizar as lacunas normativas do Direito Agrário diante da crise climática e dos deslocamentos compulsórios dela decorrentes. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Direito Agrário, é capaz de responder às situações de deslocamento de comunidades rurais causadas por desastres ambientais, a exemplo das enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024. O objetivo é propor uma agenda normativa e jurisprudencial inovadora, fundada em Direitos Humanos e em Princípios Constitucionais, que permita a proteção efetiva das populações rurais atingidas. O método utilizado é o dedutivo, com análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados apontam que o paradigma produtivista que estrutura o Direito Agrário brasileiro é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos atuais, invisibilizando sujeitos do campo em situações de vulnerabilidade. Conclui-se pela necessidade de um Direito Agrário Climático, que incorpore Justiça Climática e Socioambiental, reconheça juridicamente a figura do deslocado climático e estabeleça mecanismos estruturais de reassentamento digno, regularização fundiária e resiliência territorial.

**Palavras-chave:** Enchentes, Função social da propriedade, Justiça climática, Antropoceno, Vulnerabilidade rural

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study explores the intensification of extreme climate events in the Anthropocene to problematize the regulatory gaps in Agrarian Law in the face of the climate crisis and the resulting forced displacements. The research question is to investigate the extent to which the Brazilian legal system, particularly Agrarian Law, can respond to the displacement of rural communities caused by environmental disasters, such as the floods that devastated Rio

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito (UFSC); Mestre e Graduada em Direito (UNIVEM); Professora: FAIT (Itapeva/SP); FASC (Santa Cruz do Rio Pardo/SP); Grupos de Pesquisa CNPq: GPMetas (UFSC); Aguageo Ambiente Legal (UNICAMP); Advogada.

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Direito Constitucional e Direito Ambiental e Urbanístico pela Gran Faculdade e Pós-Graduação; Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT.

Grande do Sul in 2024. The objective is to propose an innovative normative and jurisprudential agenda, grounded in human rights and constitutional principles, that allows for the effective protection of affected rural populations. The method used is deductive, with bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis. The results indicate that the productivism paradigm that structures Brazilian Agrarian Law is insufficient to address current climate challenges, rendering rural individuals in vulnerable situations invisible. The conclusion is that it is necessary to create a Climate Agrarian Law that incorporates climate and socio-environmental justice, legally recognizes the role of climate-displaced people, and establishes structural mechanisms for dignified resettlement, land tenure regularization, and territorial resilience.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Floods, Social function of property, Climate justice, Anthropocene, Rural vulnerability

## 1. INTRODUÇÃO

A intensificação de eventos extremos, enchentes, secas, ciclones e ondas de calor, tem produzido não apenas catástrofes ambientais, mas também rupturas sociais, econômicas e jurídicas. No Brasil, essa realidade se impôs de maneira drástica com as enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em 2024, provocando mortes, destruição de cidades inteiras e, sobretudo, o deslocamento forçado de milhares de pessoas, muitas delas pertencentes a comunidades rurais, pequenos agricultores e povos tradicionais. Essa tragédia não se limita à esfera da natureza; ela desvela um problema estrutural de vulnerabilidade, negligência estatal e ausência de mecanismos jurídicos eficazes de proteção os sujeitos do campo.

O Direito Agrário, historicamente construído em torno da Reforma Agrária, da Função Social da Propriedade e do ordenamento fundiário, é desafiado a lidar com novos contornos de exclusão territorial (Starling, 2008). As enchentes e demais eventos climáticos extremos inauguram uma forma de expropriação indireta, na qual a perda da terra decorre não da violência fundiária clássica, mas da incapacidade de permanência no território diante do risco ambiental. Trata-se de uma desapropriação climática silenciosa, que exige uma leitura crítica da ordem jurídica agrária (Silva Dias, 2014).

Nesse contexto, os deslocamentos forçados por eventos climáticos não pode ser reduzidos a tragédias episódicas, pois, conforme previsto nos Decretos Estaduais nº 57.596/2024 e nº 57.646/2024, são considerados “evento adverso de grande magnitude e intensidade, bem como com vultosos danos humanos, materiais e ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (Rio Grande do Sul, 2024), que se inserem em um quadro mais amplo de violações de Direitos Humanos, porque atingem dimensões essenciais da Dignidade Humana, como o direito à moradia, à alimentação, à cultura e à identidade territorial.

A crise climática expõe, assim, a insuficiência das respostas institucionais tradicionais, revelando que os sujeitos do campo permanecem invisibilizados em políticas públicas que priorizam a lógica emergencial em detrimento da Justiça Climática e da reparação social.

As enchentes do Rio Grande do Sul constituem um caso paradigmático para questionar os limites do Direito Agrário contemporâneo e a necessidade de uma nova perspectiva, a carência de um Direito Agrário Climático, que dialogue diretamente com os Direitos Humanos Fundamentais rurais e com a Justiça Climática. Esse deslocamento teórico e prático é indispensável para que o ordenamento jurídico brasileiro esteja à altura dos desafios do Antropoceno, superando a visão produtivista da terra e reconhecendo sua dimensão existencial, ambiental e comunitária.

O Brasil encontra-se vinculado a um robusto sistema de proteção dos Direitos Humanos que reforça os comandos constitucionais internos. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado em 1992, consagra o direito à moradia adequada, à alimentação e a um padrão de vida digno (artigos 11 e 12), enquanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 4º, garante o direito à vida em sua dimensão integral, abrangendo a proteção contra riscos ambientais evitáveis.

Esses Tratados, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 6º e 225, criam uma teia normativa obrigatória que exige do Estado não apenas a reparação pós-desastre, mas políticas estruturais de prevenção, adaptação e proteção das populações vulneráveis (Brasil, 1988). O deslocamento forçado de comunidades rurais, como ocorreu nas enchentes do Rio Grande do Sul, revela a insuficiência das respostas institucionais e a violação direta de Direitos Humanos Fundamentais, situando o fenômeno no campo das responsabilidades jurídicas do Estado e não meramente das tragédias inevitáveis da natureza.

Este estudo propõe uma reflexão crítica e propositiva, para analisar em que medida o Direito Agrário, aliado aos Direitos Humanos Fundamentais, pode responder aos deslocamentos forçados gerados por eventos climáticos? Quais os marcos jurídicos necessários para assegurar a proteção de populações rurais diante da crise climática? Ao longo da análise, o estudo parte da contextualização da crise climática e agrária, avança para a problematização jurídica dos deslocamentos forçados, aborda a perspectiva dos Direitos Humanos Fundamentais e da Justiça Climática, examina o caso das enchentes no Rio Grande do Sul e, por fim, propõe um novo paradigma para o Direito Agrário brasileiro.

## **2. CRISE CLIMÁTICA, AGRÁRIA E HUMANITÁRIA: INTERSECÇÕES NECESSÁRIAS**

A categoria do Antropoceno tem ganhado centralidade no debate científico e jurídico ao designar a atual era geológica em que a ação humana se converteu em força transformadora determinante da dinâmica planetária (Volochki, Prizon, 2024). Esse conceito transcende o âmbito das ciências naturais e alcança o Direito, pois impõe a reconfiguração de categorias jurídicas clássicas, sobretudo aquelas relacionadas à função socioambiental da propriedade, à soberania estatal sobre recursos naturais e à proteção intergeracional prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A intensificação de eventos climáticos extremos, como

enchentes, secas prolongadas, ciclones e incêndios florestais, não podem ser compreendidos como fatalidades naturais, pois, são na verdade, fenômenos diretamente vinculados a um modelo de desenvolvimento historicamente pautado na exploração predatória da terra, dos recursos hídricos e da biodiversidade (Duarte, 2024).

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o reconhecimento da era do Antropoceno exige a releitura do dever estatal de proteção ambiental. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 não se limita a um comando programático, mas estabelece verdadeiro dever fundamental de tutela ecológica, cujo descumprimento gera responsabilidade objetiva do Estado por omissão (Sarlet, Fensterseifer, 2019). Ao negligenciar políticas de prevenção, adaptação e mitigação das mudanças climáticas, o poder público incorre em violação à Dignidade Humana (artigo 1º, III, CF) e aos Direitos Fundamentais Sociais (artigo 6º, CF), agravando a vulnerabilidade de populações que dependem diretamente do território e de seus recursos para a sobrevivência.

Portanto, no Antropoceno, o Estado não pode mais se furtar a reconhecer que a proteção contra riscos climáticos deixou de ser uma questão de gestão administrativa para se tornar matéria de implementação e efetivação de Direitos Fundamentais.

No plano internacional, os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) consolidam o nexo causal entre a ação humana e a intensificação dos eventos climáticos extremos, impondo aos Estados deveres de conduta à luz do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, consagrado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992). Esse princípio, internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.652/1998, reforça que a inércia estatal frente à crise climática representa não apenas uma falha de política pública, mas também a violação de compromissos internacionais de Direitos Humanos, considerando que o direito a um meio ambiente saudável integra o catálogo de direitos protegidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e pelo Protocolo de San Salvador.

A intensificação de desastres como as enchentes no Rio Grande do Sul evidencia, portanto, a materialização do Antropoceno em território brasileiro, comunidades inteiras expulsas de seus territórios por eventos que, embora potencializados pela natureza, decorrem de omissões estruturais do Estado e da lógica produtivista da exploração agrária (Mendonça, 2021). Reconhecer juridicamente o Antropoceno significa deslocar o debate da esfera científica para o campo da responsabilidade jurídica, reposicionando o Direito Agrário e o Direito Ambiental como instrumentos indispensáveis à efetivação da Justiça Climática e à proteção dos Direitos Humanos Fundamentais de populações vulneráveis.

A vulnerabilidade estrutural que recai sobre o campesinato e as populações rurais brasileiras possui raízes históricas na própria conformação da ordem fundiária nacional. A concentração de terras, fenômeno que remonta ao período colonial e se perpetua, em grande medida, pelo modelo latifundiário e exportador, constitui elemento central para compreender como tais comunidades se encontram em posição de maior exposição diante dos riscos climáticos (Melo, 2024). A ausência de acesso à terra em condições dignas e de políticas públicas efetivas de apoio à agricultura familiar compromete a autonomia produtiva e reduz a capacidade de adaptação frente aos desastres ambientais (Lima, 2021). Essa realidade traduz-se em uma violação ao Princípio da Função Social da Propriedade rural, consagrado no artigo 186 da Constituição Federal de 1988, que impõe à exploração agrária a observância de critérios de aproveitamento racional com a utilização adequada dos recursos naturais e o respeito às relações de trabalho e bem-estar (Brasil, 1988).

A degradação ambiental, intensificada pelo uso intensivo de agrotóxicos, pela supressão de vegetação nativa e pela apropriação predatória dos recursos hídricos, agrava ainda mais essa vulnerabilidade. O campesinato, dependente diretamente da terra e da estabilidade dos ciclos climáticos, é o primeiro a sentir os efeitos da erosão do solo, da perda da biodiversidade e, principalmente, da escassez e da poluição da água (Casarin; Santos, 2018). A omissão estatal em implementar políticas estruturais de mitigação e adaptação climática, além da captura regulatória por setores do agronegócio, evidencia o descompasso entre o regime jurídico constitucional, que assegura o direito a um meio ambiente equilibrado (artigo 225, CF), à alimentação adequada (artigo 6º, CF) e a realidade vivenciada pelos sujeitos do campo (Brasil, 1988).

A lógica produtivista que hegemoniza o Direito Agrário brasileiro atua como vetor de intensificação dessa vulnerabilidade. A ênfase em uma agricultura voltada para a exportação, de caráter monocultor e altamente mecanizada, não apenas amplia os impactos ambientais negativos, como também desloca a centralidade do campesinato na agenda agrária (Alentejano, 2020). Os pequenos agricultores e comunidades tradicionais passam a ser invisibilizados, tratados como obstáculos ao desenvolvimento e privados de instrumentos jurídicos efetivos de proteção territorial. Essa invisibilidade normativa e política transforma os desastres climáticos em catástrofes sociais anunciadas, pois o impacto das enchentes, secas e outros eventos recaem desproporcionalmente sobre aqueles que menos contribuíram para a crise climática (Almeida, 2023).

O risco climático não pode ser analisado isoladamente da estrutura fundiária e do modelo agrário dominante. A vulnerabilidade do campesinato não é um dado natural, mas

resultado de escolhas históricas, econômicas e jurídicas que privilegiam a concentração da terra e a lógica de mercado em detrimento da Justiça Agrária e Ambiental. Reverter esse quadro demanda o reconhecimento de que a proteção das populações rurais não se limita a medidas emergenciais, mas exige a construção de um novo paradigma jurídico capaz de articular o Direito Agrário, os Direitos Humanos e a Justiça Climática como dimensões indissociáveis da sobrevivência no Antropoceno.

### **3. DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS**

O conceito de deslocamento forçado por eventos climáticos abrange movimentos involuntários de pessoas ou coletividades que se veem obrigadas a abandonar seus domicílios e territórios em razão de impactos adversos associados a eventos climáticos extremos como enchentes, ciclones, inundações, tempestades ou a processos de degradação lenta, que são: a seca prolongada, a elevação do nível do mar e a desertificação (Rehbein; Alves, 2025). A distinção funcional e operacionalmente relevante que deve presidir todo enquadramento jurídico, é entre deslocamento interno (movimento dentro das fronteiras do Estado) e deslocamento transfronteiriço (quando os impactos ambientais forçam a travessia de fronteiras internacionais).

Essa taxonomia, adotada em processos consultivos como a *Nansen Initiative*<sup>1</sup>, operacionalizada na Plataforma sobre Deslocamento por Desastres, é útil porque orienta responsabilidades distintas: proteção interna e políticas públicas do Estado de origem, de um lado; proteção internacional e cooperação transnacional, de outro (UNHCR, s.i.).

No plano do direito internacional, apesar do crescente reconhecimento político do problema<sup>2</sup>, não existe atualmente um instrumento multilateral vinculante que reconheça a figura do “refugiado climático” ou que estabeleça um regime internacional de proteção específico para deslocados por eventos climáticos. O Estatuto dos Refugiados de 1951 e sua Convenção de 1967, pilares do regime de refugiados, fundam a proteção em motivos de perseguição por raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a determinado grupo social, não contemplando deslocamentos causados exclusivamente por desastres naturais ou degradação

---

<sup>1</sup> Processo consultivo para o desenvolvimento de uma agenda para proteção de pessoas deslocadas transfronteiriçamente em decorrência de desastres naturais e mudanças climáticas, com o objetivo de criar o consenso entre os Estados sobre princípios, elementos essenciais de proteção e a resposta operacional (UNHCR, s.i.).

<sup>2</sup> Nansen Initiative; Platform on Disaster Displacement; Task Force on Displacement do mecanismo de Loss & Damage da UNFCCC.

ambiental. Essa lacuna jurídico-institucional cria um espaço de desproteção para fluxos transfronteiriços que não se enquadram no padrão clássico de refugiados, exigindo soluções de cooperação internacional e a construção de novos instrumentos e arranjos normativos.

As organizações multilaterais têm produzido agendas técnicas e recomendações, mas o caráter não vinculante dessas iniciativas deixa uma lacuna grave em termos de obrigações jurídicas cogentes (UNOPS, s.i.). Ao mesmo tempo, o sistema multilateral começa a internalizar o problema, o mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos<sup>3</sup> institui a Força Tarefa sobre Deslocamentos<sup>4</sup> com o objetivo de propor abordagens integradas para advertir, minimizar e abordar deslocamentos relacionados às mudanças climáticas; e o Marco de Sendai para Redução de Riscos e Desastres<sup>5</sup> incorpora medidas de redução do risco de desastres e reconhece a relevância da mobilidade humana nas estratégias de prevenção e de gestão de riscos. Esses avanços dão suporte técnico e político para reformas normativas, mas não substituem a necessidade de instrumentos jurídicos nacionais e regionais que traduzam proteção em direitos exigíveis.

O Direito Agrário brasileiro, mostra-se insuficiente para enfrentar tais deslocamentos, uma vez que não contempla de forma clara a condição de sujeitos que perdem a base territorial de sua existência em razão de catástrofes climáticas. A legislação agrária, ao centrar-se nos institutos clássicos da Reforma Agrária e da Política Agrícola, não dialoga com a nova realidade de comunidades rurais deslocadas compulsoriamente, que deixam de ser produtores e passam a ser deslocados forçados climáticos e atingidos ambientais em busca de proteção jurídica (Mendes, 2024). Essa lacuna evidencia que o campo normativo permanece ancorado em paradigmas do século passado, incapazes de dar respostas a fenômenos do Antropoceno.

A ausência de reconhecimento formal dessa condição no Brasil acarreta uma invisibilização jurídica dos sujeitos atingidos. Agricultores familiares, trabalhadores rurais e comunidades tradicionais que perdem suas terras em decorrência de enchentes ou secas não encontram nos instrumentos estatais garantias mínimas de reparação ou reposição territorial (Gomes, 2022). O resultado é a precarização de Direitos Fundamentais previstos no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como a frustração do Direito Social à moradia e à alimentação (artigo 6º, CF), ambos profundamente ligados ao direito de permanecer no território rural (Brasil, 1988). Assim, o deslocamento forçado por eventos climáticos no Brasil não pode ser tratado como mero efeito colateral de desastres naturais, mas como expressão de

---

<sup>3</sup> Warsaw International Mechanism para Perda e Danos (WIM).

<sup>4</sup> Task Force on Displacement (TFD).

<sup>5</sup> Sendai Framework for Disaster Risk Resduction.

uma falha estrutural na implementação das promessas constitucionais (Zanatta, 2020).

Nesse contexto, o caso gaúcho torna-se paradigmático, pois, ao mesmo tempo que expõe a fragilidade da infraestrutura de prevenção e adaptação às mudanças climáticas, revela a incapacidade estatal de garantir aos agricultores desalojados o mínimo de proteção sociojurídica. As indenizações, reassentamentos e políticas emergenciais, quando ocorrem, são fragmentadas e temporárias, não oferecem condições reais de reconstrução da vida campesina. Em última análise, a invisibilização jurídica desses deslocamentos representa a negação de um Direito Agrário efetivamente comprometido com a Dignidade do trabalhador rural, que exige uma reinterpretação crítica e constitucionalmente orientada do próprio Direito Agrário diante da crise climática.

O Direito Agrário clássico, centrado em regulamentar a propriedade rural, os contratos agrários, a Reforma Agrária e os incentivos à produção, mostra-se estruturalmente inadequado para responder aos efeitos sistêmicos do Antropoceno (Cabral, 2023). Dicotomias centrais do Direito Agrário - terra como bem econômico *versus* terra como meio de vida e elemento identitário - permanecem sem solução jurídica capaz de proteger comunidades fragilizadas por riscos climáticos (Dmitruk, 2023).

O deslocamento forçado por eventos climáticos no Brasil evidencia a profunda inadequação do atual arcabouço normativo agrário, estruturado historicamente sob a lógica produtivista (Mendes, 2024). As normas foram concebidas para maximizar a produção e garantir a segurança jurídica de investimentos no setor agropecuário, privilegiando o agronegócio, os mercados e as grandes infraestruturas em detrimento da proteção das pequenas propriedades e das comunidades tradicionais. Esse viés econômico invisibiliza os sujeitos mais vulneráveis do campo, justamente aqueles que, diante das enchentes no Rio Grande do Sul ou das secas no Nordeste, sofrem perdas irreparáveis não apenas em sua base material, mas também em seus vínculos culturais e territoriais.

A Função Social da Propriedade Agrária, consagrada nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186 da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Seu conteúdo, tradicionalmente delimitado pelo uso racional da terra, aproveitamento adequado dos recursos naturais, respeito às relações de trabalho e bem-estar, além da observância de práticas ambientais sustentáveis, assume, no contexto da crise climática, uma densidade normativa ainda mais exigente (Santos; Ferreira, 2024). O desastre ambiental ocorrido no Rio Grande do Sul em 2024, quando enchentes históricas devastaram milhares de propriedades rurais, evidencia que a leitura convencional dessas cláusulas constitucionais é insuficiente para responder à magnitude dos desafios do Antropoceno.

A catástrofe gaúcha não pode ser interpretada apenas como um fenômeno natural inevitável. A intensidade das chuvas e a vulnerabilidade das áreas atingidas estão intrinsecamente conectadas ao modelo de uso e ocupação do solo. A expansão de monoculturas intensivas, a supressão de matas ciliares, a canalização desordenada de cursos d'água e a utilização das águas para irrigação reduziram a capacidade de resiliência dos territórios, tornando-os mais suscetíveis às inundações (Cantanheira; Padilha, 2024). Assim, a Função Social da Propriedade deve ser compreendida não apenas como um requisito formal de produtividade e conservação, mas como um verdadeiro instrumento de prevenção de riscos climáticos. A terra mal utilizada, em desacordo com critérios de adaptação climática, não cumpre sua função social.

Além disso, as enchentes expõem a profunda desigualdade fundiária brasileira, pois as grandes propriedades, com acesso a seguros privados, crédito e infraestrutura de contenção, conseguem absorver melhor os impactos, enquanto os pequenos agricultores, posseiros e comunidades tradicionais perdem casas, roças, sementes e animais sem qualquer perspectiva de recomposição territorial (Sassi, 2024). Tal cenário demonstra que a Função Social da Propriedade não pode ser desvinculada de um conteúdo distributivo, visto que a concentração fundiária agrava os efeitos dos desastres climáticos ao empurrar os sujeitos mais vulneráveis para áreas de risco e ao retirar deles as condições mínimas de resiliência.

Do ponto de vista jurídico, o desastre ocorrido no Rio Grande do Sul impõe uma releitura normativa, pois, se a Função Social da Propriedade exige a observância da proteção ambiental e do bem-estar coletivo, o descumprimento desses mandamentos não se traduz apenas em improdutividade ou degradação visível, mas também em exposição da coletividade a riscos climáticos previsíveis. A propriedade que, pela ausência de práticas sustentáveis ou pela exploração predatória, contribui para agravar enchentes, secas ou deslizamentos, viola sua função social e deve estar sujeita as medidas legais, como desapropriação, reassentamento de comunidades ou redirecionamento de sua utilização (Mello, 2021).

Nesse sentido, o Direito Agrário precisa incorporar em sua dogmática a noção de Função Socioambiental-Climática da Propriedade. Essa reformulação inclui a obrigação de manutenção de áreas de preservação permanente; o dever de adaptação de práticas produtivas às mudanças climáticas; a responsabilidade solidária dos grandes proprietários na prevenção de catástrofes; e a priorização da agricultura camponesa e familiar como vetor de segurança alimentar e de resiliência territorial. O Estado brasileiro, ao omitir-se na fiscalização do uso da terra e na implementação de políticas de adaptação climática, também viola a Função Social da Propriedade na dimensão coletiva, sendo corresponsável pelos deslocamentos forçados e perdas

humanas.

O caso das enchentes no Rio Grande do Sul deve, portanto, ser analisado como um marco para a renovação do Direito Agrário. A tragédia mostra que a Função Social da Propriedade não pode ser reduzida a um conceito estático, preso a índices de produtividade ou a critérios formais de titulação (Fagundes, 2024), pois, trata-se de uma cláusula constitucional dinâmica, que deve ser reinterpretada em consonância com os desafios do século XXI. No contexto da crise climática, cumprir a função social significa, sobretudo, garantir que a terra seja instrumento de vida digna, de preservação ambiental e de adaptação frente aos eventos extremos (Antunes, 2021). Ignorar essa dimensão é condenar o campo brasileiro a repetir tragédias anunciadas, colocando em risco e invisibilizando os sujeitos mais vulneráveis com a perpetuação de um modelo agrário insustentável.

Não há no ordenamento jurídico instrumentos detalhados que garantam reassentamento digno, reparação pela perda da produção agrícola ou a preservação das práticas culturais que integram a vida campesina (Righi; Bulhões; Biondo, 2024). A resposta estatal, quando existe, se limita a medidas emergenciais e paliativas, sem assegurar o direito de reconstruir projetos de vida no campo de forma estável e constitucionalmente adequada. A ausência de tais garantias fere frontalmente o princípio da Dignidade Humana (artigo 1º, III, CF) e contraria a Função Social da Propriedade (artigo 186, CF), que não pode ser reduzida a uma mera variável produtiva, mas deve ser compreendida como instrumento de Justiça Social e de efetivação de Direitos Fundamentais (Brasil, 1988).

A fragilidade da titulação da terra no Brasil torna esse problema ainda mais grave. Famílias posseiras, pequenos agricultores e comunidades tradicionais, muitas vezes sem títulos formais ou reconhecidas apenas por formas alternativas de posse, tornam-se ainda mais vulneráveis, uma vez que, em situações de desastre, como as enchentes do Rio Grande do Sul, essas populações perdem não apenas suas casas e colheitas, mas também os frágeis instrumentos que lhes permitem reivindicar a proteção estatal (Fagundes, 2024).

A falta de integração entre as políticas agrária, ambiental e de proteção social impedem a formulação de respostas estruturais. A fragmentação institucional, em que cada área atua isoladamente, seja por meio de crédito agrícola, seguro rural, ações de adaptação ou programas emergenciais, dificulta a construção de uma política coerente de enfrentamento da crise climática (Bessa, 2024). A inexistência de um eixo articulador que vincule a adaptação climática à garantia de renda e ao acesso à terra demonstra a omissão estatal em concretizar o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988). O resultado

é a repetição de um ciclo que viola os Direitos Humanos Fundamentais, o qual comunidades rurais perdem seus territórios em desastres, não encontram respaldo jurídico para reconstruí-los e acabam sendo empurradas para processos de exclusão social e urbana, em flagrante violação aos Princípios Constitucionais da Igualdade, da Solidariedade e da Justiça Social.

Essa insuficiência demanda não uma mera adaptação pontual das normas agrárias, mas uma reformulação estrutural do Direito Agrário para incluir obrigações positivas de resiliência, instrumentos de proteção à posse vulnerável e procedimentos de reassentamento com base em princípios dos Direitos Humanos Fundamentais.

A invisibilidade jurídica dos sujeitos do campo opera em dois planos: (i) normativo, onde o enquadramento legal atinge os deslocamentos como “problemas temporários” ou de natureza exclusivamente administrativa; e (ii) institucional, onde políticas públicas são desenhadas com horizonte curto, sem reconhecer a perda de território como violação estrutural de direitos. Essa invisibilização tem consequências práticas: a resposta estatal privilegia assistência emergencial (abrigos temporários, doações) e negligência reparação patrimonial, manutenção da atividade produtiva, restabelecimento de vínculos comunitários e a proteção de direitos culturais (Mendes, 2024). No caso brasileiro, as enchentes recorrentes no Rio Grande do Sul exemplificam como comunidades rurais, pequenos agricultores, assentados, quilombolas e ribeirinhos são deslocados sucessivamente, tornando-se pobres crônicos que perdem a base material da autonomia. A resposta jurídica, quando existente, tende a operar em chaves setoriais (defesa civil, assistência social, recuperação de estradas), sem afirmar direitos agrários efetivos, nem criar mecanismos de responsabilização por omissão ou inadequação estrutural das políticas públicas (Garcia, 2025).

A incorporação do fenômeno dos deslocamentos forçados por eventos climáticos ao corpo do Direito exige tanto medidas legislativas imediatas (reconhecimento, direitos mínimos, fundos, programas de reassentamento) quanto uma reorientação estrutural do Direito Agrário e das políticas públicas, de um paradigma produtivista e reativo para um paradigma preventivo, redistributivo e vinculante aos Direitos Fundamentais (Mendes, 2024).

A revolução jurídica necessária não é mera retórica, é um movimento institucional que converta compromissos técnicos e políticos em obrigações jurídicas internas, conectando reparação, adaptação e Justiça Distributiva. Se o Estado brasileiro pretende cumprir os comandos constitucionais de Dignidade, Meio Ambiente Equilibrado e Função Social da Propriedade, deve reconhecer os deslocamentos climáticos como tema essenciais para o direito, a responsabilidade e a política pública permanente, sob pena de perpetuar uma exclusão jurídica que transforma desastres em soluções de expropriação silenciosa.

#### **4. DIREITO AGRÁRIO CLIMÁTICO: UM NOVO PARADIGMA EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A JUSTIÇA CLIMÁTICA NO CAMPO**

O Direito Humano Fundamental à moradia, à terra e à alimentação adequada encontra fundamento central na Constituição Federal de 1988 e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. No plano interno, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 positiva esses direitos como Direitos Sociais, enquanto os artigos 5º, inciso XXIII, e 186 disciplinam a Função Social da Propriedade, vinculando-a não apenas à produtividade econômica, mas à promoção da Justiça Social e da proteção ambiental. Trata-se de um eixo normativo que, na prática, funciona como uma cláusula de barreira contra a vulnerabilidade estrutural do campesinato e das comunidades tradicionais (Brasil, 1988).

No entanto, os desastres climáticos extremos demonstram a distância entre a norma e a realidade. As enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024, consideradas pela Defesa Civil como as maiores da história do estado, deslocaram mais de 600 mil pessoas, das quais parcela significativa vivia em áreas rurais. Agricultores familiares perderam não apenas suas casas, mas também lavouras inteiras, criações de animais e a própria base de sua subsistência, revelando que a violação desses direitos não se resume à privação patrimonial, mas representa a ruptura de condições mínimas de existência e Dignidade (UFMS, 2025).

A partir dessa realidade, torna-se inevitável a discussão sobre Justiça Ambiental e Justiça Climática. O conceito, já consolidado na doutrina, parte da premissa de que os impactos ambientais não se distribuem de forma equânime na sociedade, pelo contrário, recaem desproporcionalmente sobre os grupos mais vulneráveis, que paradoxalmente são os que menos contribuem para a degradação ambiental global.

No Brasil, segundo dados do Observatório Nacional de Justiça Socioambiental mais de 70% dos atingidos por enchentes, secas e deslizamentos em 2023 pertencem a famílias de baixa renda, muitas delas no meio rural (APublica, 2024). A assimetria é flagrante, pois, enquanto o agronegócio exportador recebe incentivos fiscais, crédito subsidiado e infraestrutura logística voltada à maximização de lucros, os pequenos produtores rurais, pescadores artesanais e comunidades tradicionais enfrentam a exclusão das políticas públicas de adaptação climática e permanecem invisibilizados (Bruno, 2019). Logo, os camponeses e pequenos produtores além de suportar suas perdas, que dificilmente são reparadas, são os mais prejudicados pelos desastres climáticos.

Essa dinâmica evidencia a dupla vulnerabilidade das populações do campo. De um

lado, a marginalização fundiária é resultado histórico da concentração de terras no Brasil, que coloca agricultores familiares, quilombolas, indígenas e ribeirinhos em posição precária, frequentemente sem títulos formais de propriedade ou reconhecimento estatal de seus territórios (Rauber, 2023), sendo que as famílias rurais no país que vivem em situação irregular de posse, são impedidas de acessar políticas públicas de crédito e, sobretudo, de reivindicar compensações em casos de deslocamento. Por outro lado, a ausência de políticas estruturadas de adaptação climática, como sistemas de alerta precoce, planos de reassentamentos dignos, seguros contra perda de safra e mecanismos de proteção de renda, condene essas populações a um ciclo de precarização contínua (Mendes, 2024).

No caso do Rio Grande do Sul, relatos de agricultores desalojados mostram que muitos, além de perderem suas terras e meios de produção, não podem acessar programas de assistência por ausência de documentação formal, deixando-os completamente desamparados (Garcia, 2025). Assim, a vulnerabilidade jurídica (fundiária) soma-se à vulnerabilidade ambiental (climática) e cria uma condição de invisibilidade estrutural perante o Estado.

À luz desse cenário, a responsabilidade do Estado brasileiro torna-se incontornável. No plano constitucional, o artigo 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. O artigo 23, inciso VI, determina competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater as causas de poluição em qualquer de suas formas, o que inclui, inequivocamente, a responsabilidade de prevenir e mitigar os efeitos de eventos climáticos extremos (Brasil, 1988).

As enchentes no Rio Grande do Sul destacam essa omissão. Apesar de sua dimensão catastrófica, as respostas institucionais foram fragmentárias, focadas em abrigos temporários e ações emergenciais, sem qualquer política pública consistente de reconstrução do espaço rural. Agricultores familiares desalojados seguem sem perspectiva de reassentamento definitivo ou de recomposição de suas atividades produtivas, enquanto a lógica estatal prioriza a retomada de setores industriais e urbanos.

Esse contraste evidencia a seletividade das respostas políticas e reforça o *déficit* de Justiça Climática no Brasil: ao campesinato e aos povos tradicionais, restam os custos humanos e materiais do desastre; aos grandes setores econômicos, a garantia de continuidade produtiva.

A crise climática que marca o Antropoceno impõe ao Direito a tarefa inadiável de repensar suas estruturas mais fundamentais. No campo jurídico, poucos ramos se mostram tão desafiados quanto o Direito Agrário, historicamente concebido sob a lógica da regulação da propriedade e da maximização da produtividade (Reis, 2024). Esse paradigma produtivista,

ancorado na ideia de segurança jurídica para investimentos e no estímulo à expansão de monoculturas exportadoras, revela-se incapaz de enfrentar as consequências socioambientais e humanitárias dos eventos climáticos extremos que assolam territórios rurais (Lima, 2024).

Nesse contexto, propõe-se a construção de um Direito Agrário Climático, entendido como uma releitura radical e ampliada do Direito Agrário tradicional, no qual a Função Social da Propriedade deve incorporar de maneira explícita a Função Socioambiental-climática, vinculando a regulação da terra não apenas à produtividade e à conservação formal, mas à capacidade de mitigar riscos climáticos, preservar ecossistemas e proteger comunidades humanas vulneráveis (Lima, 2024).

O Direito Agrário Climático não se limita a corrigir falhas do modelo atual, ele o desloca, colocando a Justiça Climática e Socioambiental no centro de sua dogmática. Isso significa reconhecer que os efeitos da crise climática não recaem igualmente sobre todos, pois, são os camponeses, assentados, indígenas e quilombolas que suportam os riscos e prejuízos ambientais da produção e do consumo globais, sofrendo deslocamentos compulsórios, insegurança alimentar e perda de territórios, sem que lhes sejam oferecidas garantias jurídicas adequadas (Sarlet, 2022).

Um dos eixos centrais dessa reconstrução ou reestruturação é o reconhecimento jurídico dos deslocados forçados por eventos climáticos como categoria autônoma no Direito brasileiro. O ordenamento nacional ainda trata esses deslocados de forma fragmentada, por meio de dispositivos de proteção civil, habitação de interesse social ou assistência emergencial. Isso invisibiliza os sujeitos do campo que, ao perderem suas terras, não sofrem apenas um dano patrimonial, mas uma ruptura de laços comunitários, culturais e existenciais (Amorim, 2024). É necessário que a legislação agrária e ambiental reconheça o deslocamento forçado climático rural como violação de Direitos Humanos Fundamentais, assegurando mecanismos de reassentamento digno, acesso à terra equivalente, reparação pelos prejuízos materiais e imateriais e políticas de continuidade produtiva que respeitem a identidade socioeconômica dessas comunidades.

A construção desse novo paradigma exige também a proposição de marcos normativos e políticas públicas estruturais. Do ponto de vista constitucional, é possível discutir a inclusão explícita do direito à terra, à alimentação e à adaptação climática como dimensões fundamentais dos Direitos Sociais (artigo 6º, CF), assim como a previsão de deveres estatais vinculantes de prevenção e mitigação de desastres em territórios rurais (Brasil, 1988).

O que se propõe, portanto, é um ato de refundação, pensar o Direito Agrário não mais como apêndice da economia agrícola, mas como um ramo de Justiça Ambiental e de Direitos

Humanos Fundamentais rurais, capaz de dar respostas à era do Antropoceno, pois, somente assim será possível oferecer horizontes de Dignidade e sobrevivência aos sujeitos do campo no Brasil e, ao mesmo tempo, cumprir o papel transformador que a Constituição Federal de 1988 atribui à Função Social da Propriedade.

## 5. CONCLUSÃO

As enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 configuram um dos maiores desastres climáticos da história recente do Brasil, com repercussões profundas tanto na esfera social quanto na jurídica. Esses eventos atingiram inúmeros municípios, resultaram na morte de centenas de pessoas, na destruição de infraestruturas urbanas e rurais e no deslocamento forçado de milhares de famílias que tiveram perdas materiais, além do colapso de serviços essenciais e o grave comprometimento da segurança alimentar. O fenômeno, agravado por padrões de mudança climática que intensificam a frequência e intensidade de eventos extremos, revela a vulnerabilidade estrutural das populações locais diante da ausência de políticas de adaptação e prevenção eficazes.

Os impactos foram particularmente severos sobre comunidades rurais e pequenos agricultores. Diversos estabelecimentos de base familiar perderam plantações inteiras, animais e instrumentos de produção, comprometendo a subsistência imediata e a continuidade das atividades produtivas a médio e longo prazo. O Rio Grande do Sul, que detém uma das maiores participações da agricultura familiar no abastecimento interno, viu-se diante de uma crise que ultrapassa os danos materiais, pois a perda do território e da capacidade de plantar e colher atinge diretamente o Direito Humano Fundamental à moradia e à alimentação adequada, além de intensificar a exclusão econômica e social de povos e comunidades já fragilizados. O deslocamento compulsório dessas populações não apenas afeta suas condições de vida, mas representa uma violação ao direito à terra como base de identidade cultural, social e econômica, especialmente no caso de assentados, quilombolas, comunidades indígenas e tradicionais atingidas.

A tragédia expõe falhas institucionais e jurídicas na proteção dos atingidos diante da ausência de protocolos claros para reassentamento digno, falhas na garantia de reparação por perdas de produção e precariedade na integração entre políticas agrárias, ambientais e sociais. O sistema de seguros rurais e de crédito emergencial não alcança de forma efetiva os pequenos produtores, reforçando a vulnerabilidade de quem depende diretamente da terra para sobreviver. Essa omissão evidencia uma lacuna de implementação e efetividade normativa que, embora

possua previsão em Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, carece de concretização prática no âmbito interno.

O deslocamento compulsório resultante das enchentes deve ser compreendido como mais do que um simples efeito colateral do desastre. Trata-se de uma violação a diversos direitos elencados no Direito Agrário e nos Direitos Humanos Fundamentais, como o direito à moradia, à terra e à alimentação adequada, todos reconhecidos tanto por instrumentos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e, também, pela Constituição Federal de 1988 (artigos 6.º, 184 e 186). Para camponeses e povos tradicionais, a perda da base territorial significa não apenas a desterritorialização econômica, mas também a ruptura de laços comunitários, culturais e identitários que se formam em torno da terra. Assim, a enchente não pode ser vista apenas sob a ótica emergencial, mas sim, como um fenômeno que acentua desigualdades históricas e revela a marginalização fundiária que persiste no país.

As perspectivas de reconstrução após o desastre colocam em evidência os limites das respostas emergenciais. A mobilização de recursos federais e estaduais, embora fundamental, não se mostra suficiente para garantir uma reconstrução inclusiva e duradoura. A ênfase em medidas imediatas, como abrigos temporários e linhas emergenciais de crédito, não enfrentam a raiz estrutural do problema que é a falta de políticas públicas consistentes de adaptação climática, de seguro rural universalizado, de integração entre planejamento territorial e proteção social. Nesse sentido, é necessário repensar a política agrária e ambiental em prol da Justiça Climática, reconhecendo que os custos dos desastres não podem recair desproporcionalmente sobre os mais vulneráveis. A construção de políticas públicas que articulem prevenção, adaptação e reparação torna-se condição indispensável não apenas para evitar tragédias futuras, mas para assegurar a implementação e a efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais e agrários diante da nova realidade climática.

A análise das enchentes do Rio Grande do Sul e da vulnerabilidade estrutural dos povos rurais diante da crise climática revela a urgência de uma resposta jurídico-institucional capaz de ir além do paradigma agrário tradicional. O cenário do Antropoceno, exige uma mudança radical na forma como o Direito Agrário e o Direito Ambiental se articulam com os Direitos Humanos Fundamentais. Não se trata apenas de garantir a produção agrícola ou de reparar danos materiais após o desastre, mas de assegurar que a Dignidade Humana, o equilíbrio e a qualidade do meio ambiente, a moradia, a alimentação e a terra, Direitos Fundamentais constitucionalmente reconhecidos, sejam protegidos e efetivados em contextos de deslocamento compulsório e perda territorial.

Nesse sentido, a agenda proposta aponta caminhos concretos para a construção de um Direito Agrário Climático, com fundamento na Justiça Socioambiental e Climática. O primeiro passo consiste no reconhecimento jurídico do deslocamento climático como categoria normativa, conferindo aos atingidos um estatuto mínimo de direitos e salvaguardas, o que permite visibilizar juridicamente sujeitos historicamente marginalizados, como pequenos agricultores, camponeses e povos tradicionais. Em paralelo, a interpretação constitucional vinculante deve converter os princípios da Dignidade Humana, da Função Social da Propriedade e do Meio Ambiente Equilibrado em deveres positivos do Estado, transformando omissões em responsabilidade objetiva por violação de Direitos Fundamentais.

Além disso, é indispensável instituir procedimentos claros de realocação e reassentamento, pautados em participação comunitária e consentimento livre, prévio e informado, com garantias de compensação integral e de manutenção da subsistência. A questão fundiária, eixo central da vulnerabilidade rural, demanda regularização da posse e titulação coletiva, bem como a priorização do acesso a terras públicas e expropriações por interesse social para reassentar comunidades afetadas, reforçando o caráter redistributivo do Direito Agrário.

No plano financeiro, a vinculação do Brasil a mecanismos internacionais de *loss and damage* deve se traduzir na criação de um Fundo Nacional de Reassentamento e Reparação Climática Agrária, garantindo transparência e participação comunitária na aplicação dos recursos. Para tanto, os instrumentos processuais de tutela coletiva devem ser fortalecidos, com tribunais atuando de forma estrutural, impondo ao Estado medidas progressivas e reparatórias, de modo a não perpetuar a vulnerabilidade.

A proposta de um Direito Agrário Climático traduz uma revolução paradigmática: reorientar o princípio da Função Social da Propriedade para incluir critérios de resiliência climática, justiça intergeracional e proteção dos bens comuns. Ao condicionar incentivos fiscais e crédito rural à adoção de práticas sustentáveis, como agroflorestas, recomposição de matas ciliares e preservação de recursos hídricos, o ordenamento jurídico deixa de ser apenas garantidor da produção e passa a ser também um instrumento de prevenção de deslocamentos forçados e de afirmação dos Direitos Humanos Fundamentais no campo.

Assim, conclui-se que as respostas às enchentes e desastres climáticos não podem permanecer restritas à lógica emergencial, mas precisam ser convertidas em políticas estruturais e normativas capazes de enfrentar o desafio do Antropoceno. O reconhecimento do deslocamento climático, aliado à criação de salvaguardas agrárias e à integração efetiva de Direitos Humanos Fundamentais no núcleo do Direito Agrário, configura não apenas uma inovação jurídica, mas também um imperativo ético e civilizatório que coloca A Vida e a

Dignidade no centro da reconstrução social e ambiental do Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALENTEJANO, Paulo. A hegemonia do agronegócio e a reconfiguração da luta pela terra e reforma agrária no Brasil. **Caderno Prudentino de Geografia**, v. 4, n. 42, p. 251-285, 2020.
- ALMEIDA, Ana Camila Andrade de. **A agricultura familiar entre a proteção do ambiente e a salvaguarda dos modos de vida tradicionais**. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2023.
- AMORIM, André Ricci de *et al.* **A busca pela tutela jurídica do migrante climático: uma abordagem à luz do (novo) Direito Internacional das Catástrofes**. 2024. Tese de Mestrado. Universidade do Rio de Janeiro.
- ANTUNES, Patrícia Licínia Leandro. **Os Limites do Direito Fundamental a Propriedade no Contexto das Alterações Climáticas no Mundo**. Dissertação de Mestrado. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021.
- APublica. **No Brasil, 3 a cada 4 vivem em municípios com mais risco de desastres causados por chuvas**. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/05/no-brasil-3-a-cada-4-vivem-em-municipios-com-mais-risco-de-desastres-causados-por-chuvas/> Acesso em: 19 set. 2025.
- BESSA, Jammes Miller. **A Teoria da Regulação Responsiva e sua Relevância para o Agronegócio Brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 16 set. 2025.
- BRUNO, Regina Angela Landim. **Um Brasil ambivalente: agronegócio, ruralismo e relações de poder**. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda, 2019.
- CABRAL, Ana Luiza Novais. **Minorias visíveis**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.
- CASARIN, Fátima; SANTOS, Mônica dos. **Água: o ouro azul: Usos e abusos dos recursos hídricos**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2018.
- CASTANHEIRA, Nuno Pereira; PADILHA, Rafael. Culpa, responsabilidade e mudanças climáticas: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul. **Revista Opinião Filosófica**, v. 15, n. 2, p. 1-21, 2024.
- DMITRUK, Erika Juliana. **A proteção jurídica da terra no Brasil: uma análise ecossocialista do Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.
- DUARTE, Thiago Lima Santana. **Da dinâmica urbana aos eventos extremos de chuva**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

FAGUNDES, Laura de Armas. **Enchentes no Rio Grande do Sul:** a percepção pública das ações imediatas adotadas pelo governo do Estado nas cheias de 2024. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2024.

GARCIA, Gabriela Avila. **Racismo ambiental:** os impactos da enchente nas comunidades quilombolas do Rio Grande do Sul e a resposta do Estado. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2025.

GOMES, Jéssica Aline. O (não) reconhecimento da migração climática e a possibilidade de proteção pelos mecanismos do direito das mudanças climáticas. **TRAVESSIA-Revista do Migrante**, n. 93, 2022.

LIMA, EMANUEL FONSECA. **A regulação jurídica das mudanças climáticas: do Direito do Plantationoceno à “floresta jurídica”.** Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2024.

LIMA, Marcelino. **Convivência com o Semiárido:** mobilizações sociais, políticas públicas e agricultura familiar. Curitiba: Editora Appris, 2021.

MELO, Herena Corrêa de. **Dos Cercamentos Contemporâneos à Necropolítica dos Territórios:** análise da política fundiária brasileira. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

MELLO, Bernardo Carvalho de. **A tutela coletiva do meio ambiente:** aspectos de direito material e processual coletivo do direito ambiental. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

MENDES, Aline. **Crise climática e invisibilidade jurídica:** os deslocados ambientais no Brasil. 2024. Dissertação de Mestrado. Niterói/RJ: Universidade Federal Fluminense, 2024.

MENDONÇA, Francisco. **Riscos híbridos.** São Paulo: Oficina de Textos, 2021.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). **Protocolo de San Salvador de 1988.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH). A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 10 set. 2025

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (PIDESC). Adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 10 set. 2025

RAUBER, Marcelo Artur *et al.* **Agronegócio e desconstrução de direitos territoriais de povos etnicamente diferenciados:** ação política e efeitos sociais das formas contemporâneas de exploração agrária. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2023.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; ALVES, Felipe Dalenogare. Mobilidade humana em face às mudanças climáticas: a urgência na criação de um instituto jurídico aos deslocados climático-ambientais. **Revista Direito e Práxis**, v. 16, n. 2, 2025. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/90249> Acesso em: 10 set. 2025.

REIS, Matheus Arudhá Bucar. **Do Direito Constitucional Ambiental ao Direito Constitucional Ecológico**: um novo paradigma na época geológica do antropoceno. Dissertação de Mestrado. Brasília/DF: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília, 2024.

RIGHI, Eléia; BULHÕES, Flávia Muradas; BIONDO, Elaine. Mapeamento dos Produtores de Orgânicos e Emergência Climática no Rio Grande do Sul-Brasil. **Redes**, v. 29, 2024.

SANTOS, Cibeli Simões; FERREIRA, Jussara Borges. **Propriedade Privada e a Função Social Constitucional: O Complexo Equilíbrio Entre Meio Ambiente E Agronegócio Na Ordem Econômica Brasileira**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça e do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 20, v. 11, 2019.

SASSI, Franciele. **Sobre a dor de tantas perdas**: experiências teórico-vivenciais de uma equipe de psicólogos voluntários frente às enchentes do Vale do Taquari/RS. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SILVA DIAS, Maria Assunção Faus da. Eventos climáticos extremos. **Revista USP**, n. 103, p. 33-40, 2014.

STARLING, Heloisa Maria Murgel; RODRIGUES, Henrique Estrada; TELLES, Marcela. **Utopias agrárias**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

UFMS. **Catástrofe climática**: Um ano após as enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul, reportagem multimídia mostra como a Universidade contribui para mitigar o problema. 2025. Disponível em: <https://www.ufsm.br/2025/05/29/catastrofe-climatica>. Acesso em: 19 set. 2025.

UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas** (1992). Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.htm>. Acesso em: 10 set. 2025.

UNOPS. UNITED NATIONS OFFICE FOR PROJECT SERVICES. **Sobre o UNOPS**. Disponível em: <https://www.unops.org/about/governance/executive-board/executive-board-documents>. Acesso em: 10 set. 2025.

VOLOCHKO, Danilo; PRIZON, Leonardo Palhares. **Geografia Urbana**: A Produção do Urbano e a Urgência da Práxis Transformadora. Curitiba: Editora Appris, 2024.

ZANATTA, Camilla. **As mudanças climáticas e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.